



**ATA DA 2439ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 27 DE
MARÇO DE 2024.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota,
3 sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em
4 razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se encontrar
5 representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no “V Congresso
6 Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção”, na cidade de Salamanca,
7 na Espanha. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
8 Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o
9 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
10 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
11 judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e
12 Marcus Vinicius Carvalho Farias. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
13 (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com
14 a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio
15 Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
16 do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada,
17 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados**
18 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07026/15 - (adiado para a sessão ordinária do**
19 **dia 03/04/2024, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**
20 **legais, devidamente notificados) e TC-04242/22 - (adiado para a sessão ordinária do dia**
21 **03/04/2024, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os**
22 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator:**
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento Extraordinário – PROCESSO**
24 **TC-20369/17 – Auditoria Operacional de exame da Política Estadual de Combate à**
25 **Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca e de outras Políticas Públicas transversais**

1 referentes à região do Semiárido e ao Bioma Caatinga, sob os aspectos ambiental,
2 econômico, social e cultural. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
3 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente em exercício
4 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, registrou a presença, em plenário, dos
5 alunos do curso de Direito, das disciplinas Direito Constitucional e Municipal da
6 Universidade Federal da Paraíba, dos 4º e 9º períodos, capitaneados pelo Professor e
7 Procurador-Geral desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, um nome internacional
8 que tanto orgulha o Ministério Público de Contas e toda a Paraíba. Em seguida, Sua
9 Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, VOTO DE
10 APLAUSO à turma de Aspirantes da Polícia Militar da Paraíba, do ano de 1996, que
11 completou, no último dia 21 de março, trinta anos de relevantes e honrosos serviços
12 realizados em prol da segurança dos paraibanos. Com todos os integrantes já no
13 oficialato superior, o trabalho realizado ao longo dessas três décadas pelos aspirantes
14 1996 é digno de aplausos, reconhecimento público e gratidão. Dentre os quais se
15 encontra o Coronel Allisson, que presta assessoria nesta Casa e o Coronel Souza Neto,
16 que já esteve prestando serviço no TCE. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em
17 exercício convidou o Coral dos Servidores do TCE/PB, para fazer uma apresentação
18 especial dentro da Semana Santa, ocasião em que foi cantada a “Oração de São
19 Francisco”. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o Presidente, submeteu à apreciação
20 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**
21 **02/2024-** que altera Resolução Normativa RN-TC nº 10/2023 que dispõe sobre a remessa
22 de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras
23 estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências. Não havendo mais quem
24 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento
25 anunciando o **PROCESSO TC-03023/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do
26 Município de **RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José de Arimatea da Silva,** relativa ao
27 exercício de **2022.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
28 Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB-10432), que, na ocasião,
29 registrou a presença no plenário do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr.
30 José de Arimatea da Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
32 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
33 Riachão do Bacamarte, Sr. José de Arimatea da Silva, relativa ao exercício de 2022, com
34 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas

1 de gestão do Sr. José de Arimatea da Silva, na qualidade de ordenador de despesas,
2 durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Arimatea da Silva, no
4 valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
5 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
6 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5
7 – Comunicar à Delegacia da Receita Federal acerca dos fatos relacionados aos
8 recolhimentos das contribuições previdenciária, para as providências a seu cargo.
9 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Procurador-Geral do
10 Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte
11 pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa Excelência já mencionou, se
12 encontram presentes, nesta sessão, alunos de duas turmas da Universidade Federal da
13 Paraíba. Toda vez que se organiza, na UFPB, esta vinda ao Tribunal de Contas é
14 crescente o número de interessados. Nesta oportunidade, além dos meus alunos e além
15 dos alunos do Professor Lucas Aquino, temos, aqui, alunos de outros períodos que não
16 são, necessariamente, matriculados nas minhas disciplinas, que vem, também, a convite
17 do Diretório Acadêmico Tarcísio Burity, que é o órgão de representação dos estudantes.
18 Agradeço ao DATAB por organizar essa logística. Temos ainda, aqui, dois alunos do
19 UNIPÊ que, também, se assomaram ao grupo, quando descobriram essa visita. Isto é
20 interessante que este Tribunal, crescentemente, vem despertando a atenção e a
21 curiosidade dos estudantes. Meu último agradecimento ao próprio Professor Lucas
22 Aquino, com quem divido a turma de Direito Municipal. O Professor Lucas Aquino é neto
23 de um dos brilhantes Procuradores que já passaram por esta Corte de Contas, que foi o
24 Procurador Wilson Aquino de Macedo. Quando cheguei a este Tribunal, há quase trinta
25 anos atrás, Dr. Wilson não estava mais na ativa, mas me lembro de ter recorrido, muitas
26 vezes, aos pareceres do Procurador Wilson Aquino, para poder me inspirar naqueles
27 primeiros anos de Tribunal”. No seguimento, o Professor Lucas Aquino, disciplina Direito
28 Municipal da Universidade Federal da Paraíba, usou da tribuna para fazer o seguinte
29 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer pela oportunidade que nos é
30 dada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de ver como se traduz aquilo que a
31 gente estuda em sala de aula, na prática. Estive, aqui, há alguns anos atrás, como
32 estudante em uma visita técnica, como aluno do Professor Marcílio Toscano Franca Filho,
33 e, agora, como Professor. Gostaria, também, de agradecer ao Dr. Marcílio por essa
34 contínua parceria acadêmica que temos, que começou na época da pandemia, quando

1 eu estava na graduação, e que se perpetuou tanto no meu mestrado, quanto no meu
2 estágio de docência. Esta é uma oportunidade única para todos os nossos alunos verem,
3 na prática, conhecerem aquilo que a gente estuda, muitas vezes de forma um tanto
4 quanto abstrata, em sala de aula. Quando estive, aqui, na primeira vez como aluno, foi
5 uma oportunidade muito interessante e isto enriqueceu bastante a minha formação.
6 Espero ter outras oportunidades de estar nesta Corte de Contas. Agradeço, por fim, aos
7 alunos que se fizeram presentes, tanto da minha disciplina de Direito Municipal, quanto
8 todos os demais alunos da UFPB e do UNIPÊ. Muito obrigado”. Na oportunidade, o
9 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte:
10 “Nós que agradecemos, pois é sempre uma honra e uma alegria receber as
11 universidades em nosso Tribunal, alunos que podem presenciar não só a sessão
12 plenária, mas conhecer, também, a estrutura da nossa Corte, as nossas ferramentas que
13 estão sempre à disposição da sociedade, e, conseqüentemente, do aperfeiçoamento da
14 administração pública e do controle social, que vem a ser um dos mais eficazes e
15 importantes meios de participação cidadã, no que diz respeito à Gestão Pública”.

16 Retomando a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
17 **13188/20 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **item 3 no**
18 **Acórdão APL-TC-00082/22**, por parte do **ex-Secretário de Estado da Educação e da**
19 **Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, emitido quando do
20 **julgamento de denúncias apresentadas em face do Governo do Estado, acerca de**
21 **ilegalidades na contratação de professores prestadores de serviços, em detrimento de**
22 **aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação,**
23 **Ciência e Tecnologia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral
24 de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
26 Tribunal Pleno: 1- Declare o não cumprimento da determinação constante do item 3 do
27 Acórdão APL-TC-00082/2022; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Benedito Silva
28 Furtado, pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de R\$ 4.088,83,
29 equivalentes a 62,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
30 data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
31 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
32 alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Encaminhe os autos à Corregedoria deste
33 Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa; 4- Com vistas a
34 uniformização de decisões desta Corte, recomende ao Governador do Estado e ao

1 Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria
2 para determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a
3 proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença
4 entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2024, até
5 o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano; 5- Informe ao atual Secretário da
6 Educação e da Ciência e Tecnologia, o Sr. Antônio Roberto Araújo Souza, que a
7 constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos
8 negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras
9 cominações legais; 6- Informe ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. João Azevedo
10 Lins Filho que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos
11 negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024 e outras
12 cominações legais; 6- Traslade cópia da presente decisão aos autos do processo de
13 Prestação de Contas do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, e,
14 bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário
15 de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2024, com vistas ao
16 Acompanhamento do cumprimento desta decisão; 7- Encaminhe cópia da presente
17 decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. Aprovado o voto
18 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12311/20 – Processo Avocado da 1ª**
19 **Câmara – Análise de Pensão Vitalícia, concedida pela Paraíba Previdência –**
20 **PBPREV, a Dra. Neyde Figueiredo Porto, viúva do ex-servidor, Dr. Walter Mendonça da**
21 **Silva Porto. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
22 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
23 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Edísio Simões Souto (OAB-PB
24 5405) – representante legal da Dra. Neyde Figueiredo Porto. **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
26 que esta Corte de Contas: 1- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente
27 da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, aplique o redutor
28 estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019,
29 observando, inclusive, o preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, haja
30 vista a acumulação de aposentadoria e pensão pela Dra. Neyde Figueiredo Porto; 2-
31 Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos
32 autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à
33 apreciação deste Tribunal Pleno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do
34 processo, agendando o retorno dos autos, para julgamento na sessão ordinária do

1 Tribunal Pleno do dia 10/04/2024. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André
2 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela
3 sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
4 impedimento. **PROCESSO TC-02821/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
5 **Município de CASSERENGUE, Sr. Antônio Judivan de Sousa, relativa ao exercício de**
6 **2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Conselheiro
7 Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado
8 Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB-PB 31836). **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
10 Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Casserengue, Parecer
11 Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Antônio Judivan de Sousa,
12 relativas ao exercício de 2022, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos
13 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
14 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
15 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
16 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares
17 com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de
18 Casserengue, Sr. Antônio Judivan de Sousa, na condição de ordenador de despesas,
19 relativas ao exercício de 2022; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022,
20 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do
21 descumprimento a limite com pessoal do Poder Executivo e do Ente e, bem assim, em
22 face da constatação de déficit financeiro e orçamentário; 4- Comunicar à Receita Federal
23 do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 5- Recomendar à atual
24 gestão do Município de Casserengue para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:
25 5.1 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais
26 incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal e, bem
27 assim, a déficit financeiro e orçamentário com vistas a evitar prejuízos ao Município nas
28 gestões futuras; 5.2 - No tocante a Pessoal, proceder a redução da despesa excedente
29 em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente
30 dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21; 5.3 - Adotar o critério da
31 razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando
32 previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame
33 público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição
34 Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela

1 via do concurso público; 5. 4 - Alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na
2 hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo, no tocante a
3 persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames
4 constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas
5 prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao
6 erário público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
7 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05401/13 – Recurso**
8 **de Revisão** interposto pelo **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, ex-gestor do Instituto de**
9 **Seguridade Social do Município de PATOS (PATOSPREV), em face do Acórdão AC2-**
10 **TC-03258/16**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2012**. Relator:
11 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
14 Contas decida não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos
15 pressupostos de admissibilidade descritos no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04073/14 – Recurso de**
17 **Revisão** interposto pelo **Sr. Jorge Luis de Lima Santos, ex-gestor do Serviço**
18 **Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBU, em face do Acórdão AC1-TC-01604/17,**
19 **emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração, referente as contas do**
20 **exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de
21 defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de revisão, dada a
24 legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe
25 provimento parcial, para o fim de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas
26 pelo Sr. Jorge Luís de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de
27 Pitimbu, relativa ao exercício de 2013; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Sr. Jorge Luís
28 de Lima Santos, em razão do seu falecimento; 3- Considerar sanada a irregularidade
29 referente às despesas tidas como não comprovadas; 4- Reduzir o valor relativo ao não
30 recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao
31 RGPS, para R\$ 5.151,91, e a consequente mitigação da gravidade da eiva; 5- Manter os
32 demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-22386/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Aléssio Trindade**
34 **de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da**

1 **Paraíba, em face do Acórdão AC1-TC-02654/23, referente a análise do Contrato**
2 **Excepcional de Gestão Pactuada 040/2019, celebrado entre a Secretaria e Organização**
3 **Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS. Relator: Conselheiro André**
4 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto
5 (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, não
7 acolher as questões suscitadas pelo recorrente e conhecer do Recurso de Apelação ora
8 examinado; II- No mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa
9 aplicada ao recorrente de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.000,00, valor correspondente a 72,81
10 UFR-PB; III- Manter os demais termos da decisão recorrida; e IV- Encaminhar o processo
11 à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-06642/17 – Recurso de Apelação interposto por**
13 **Albuquerque Pinto Advogados, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-**
14 **TC-01525/19, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2007**
15 **e do contrato n.º 129/2007, realizado pela Prefeitura do Município de JOÃO PESSOA.**
16 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Na
17 oportunidade, o Advogado Geraldez Tomaz Filho usou a tribuna para solicitar que o
18 julgamento do processo fosse adiado, em razão da ausência do Advogado Francisco
19 Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que havia feito a sustentação oral de defesa na
20 sessão ordinária do dia 06/03/2024, momento em que o processo foi adiado para a
21 presente sessão, em razão da ausência de quorum regimental, informou, também, que
22 havia requerimento do citado advogado (Dr. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque
23 Silva), no sentido que os autos fossem adiados para a sessão do dia 03/04/2024, em
24 razão de viagem. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de
26 apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os
27 termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do
28 processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 03/04/2024. O Conselheiro
29 André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
30 reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
31 declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-06297/22 – Recurso de Reconsideração**
32 **interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, ex-Secretário de Estado da**
33 **Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, em face do Acórdão APL-TC-**
34 **00106/2023, proferido em sede de Inspeção Especial de Contas, instaurada em razão de**

1 irregularidades constatadas no âmbito do acompanhamento da gestão, referente ao
2 período de janeiro a abril de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
3 Sustentação oral de defesa: Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
5 Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao
6 mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04540/22 – Prestação de**
8 **Contas Anuais do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa**
9 **ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
10 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
12 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
13 Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2021,
14 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as
15 contas de gestão do mencionado Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas,
16 durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade,
18 foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes
19 da Silva. **PROCESSO TC-02732/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
20 **Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2022.** Relator:
21 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny
22 Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
24 decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
25 Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2022,
26 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com
27 fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no
28 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com
29 ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Olivânio Dantas Remígio,
30 Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Declarar o
31 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte
32 daquele Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito constitucional de
33 Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00, equivalentes a 30,37 UFR/PB, conforme dispõe o
34 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
3 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
4 prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de
5 Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e
6 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
7 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em
8 prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
9 oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Picuí, Sr.
10 Olivânio Dantas Remígio. **PROCESSO TC-08968/16 – Recurso de Revisão** interposto
11 **pele ex-Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, em**
12 **face do Acórdão APL-TC-00165/16**, emitido quando do julgamento do recurso de
13 **reconsideração, referente as contas do exercício de 2013 (Processo TC-04508/14 - PPL-**
14 **TC-00031/15 e APL-TC-00149/15)**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
15 Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante
16 legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
17 no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de revisão
18 em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08758/17**
19 **– Embargos de Declaração** opostos pelo **Advogado Taiquara Fernandes de Sousa,**
20 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00570/22**, emitido quando do
21 **julgamento de Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Prefeitura**
22 **Municipal de CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro
23 **Fernando Rodrigues Catão**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
24 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e
25 não provimento dos referidos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão
26 embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07299/21 –**
27 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **REMÍGIO, Sr.**
28 **Francisco André Alves**, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
29 **00044/2023 e no Acórdão APL-TC-00159/2023**, emitidos quando da apreciação da
30 **Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2020**. Relator: Conselheiro
31 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
32 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
2 sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante
3 da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse
4 processual, e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os presentes autos à
5 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
6 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
7 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06945/23 –**
8 **Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do Município de **CAJAZEIRAS, Sra.**
9 **Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, em face da decisão consubstanciada no
10 **Acórdão APL-TC-00291/2023**, emitidos quando do julgamento do Recurso de
11 **Reconsideração referente as contas do exercício de 2014 (TC-04467/15)**. Relator:
12 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em
13 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
14 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
16 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso,
17 diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse
18 processual, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado à
19 antiga Alcaldessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, de R\$ 2.242.636,96,
20 correspondente a 42.962,39 – UFRs/PB, para R\$ 1.059.700,19, correspondente a
21 20.300,77 UFRs/PB da época da decisão, sendo a soma de R\$ 179.480,89 (3.438,33
22 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem
23 as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15
24 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos
25 diversos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada
26 a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde
27 localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, bem como a fim de diminuir a penalidade
28 proporcional aplicada de R\$ 224.263,70 ou 4.296,24 UFRs/PB para R\$ 105.970,02 ou
29 2.030,08 UFRs/PB; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste
30 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a
31 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
32 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-01098/24 – Denúncia**
33 **formulada pelo Sr. Reginaldo da Silva, em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE**
34 **DENTRO e outras**, alegando a não observância da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de

1 Licitações e Contratos Administrativos), na execução de procedimentos licitatórios.
2 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
4 decida: I- Conhecer da denúncia e julgá-la parcialmente procedente; II- Encaminhar cópia
5 da decisão à DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização), para que sejam cadastrados
6 Alertas aos jurisdicionados com pendências no cumprimento da Lei 14.133/2021; III-
7 Recomendar à DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização) a elaboração de Nota Técnica
8 a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e
9 contratos; e IV) Comunicar a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade. **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-**
11 **20369/17 – Auditoria Operacional Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do**
12 **Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, acerca do combate à desertificação e**
13 **mitigação dos efeitos da seca e de outras políticas.** Relator: Conselheiro Fernando
14 Rodrigues Catão. RELATOR: Votou nos seguintes termos: Considerando o contido no
15 parágrafo § 3º do artigo 7º da Resolução RN TC 01/2018, este Tribunal resolve:
16 Estabelecer novo prazo de 45 dias, a partir da publicação da presente Resolução, para
17 apresentação dos Planos de Ação determinados na Resolução RPL-TC-20/23, aos
18 gestores: da Secretaria responsável pela Política Estadual de Combate à Desertificação e
19 Mitigação dos efeitos da seca; – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
20 Sustentabilidade (SEMAS); da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e
21 Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS); da Secretaria de Estado do Planejamento,
22 Orçamento e Gestão (SEPLAG); da Superintendência de Administração do Meio
23 Ambiente (SUDEMA); da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e
24 Regularização Fundiária (EMPAER-PB); e dos 188 Municípios inseridos no Semiárido
25 paraibano. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após
26 o mencionado prazo ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica
27 do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade Esgotada a pauta de
28 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:35 horas,
29 informando que não havia processo para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria
30 do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
31 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2024.**

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 11:42



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 09:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 11:43



Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Abril de 2024 às 11:10



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 11:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL